



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3.550/2025.

Ementa: “Cria o benefício Auxílio Aluguel Social e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Total de páginas: 55.

Lido em: 14/7/2025

Sanção e Promulgação em 25/8/2025.

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 28/8/2025, edição nº 3.351, página 448 a 449.

Ofício de encaminhamento do Autógrafo no dia 21/8/2025 sob o nº 119 / 2025 / CMS.

LEI Nº 3.082/2025

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xx/2025

SÚMULA: Cria o Benefício Auxílio Aluguel Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sarandi o Benefício do Auxílio Aluguel Social, que visa disponibilizar o benefício eventual de caráter suplementar e provisório a indivíduos e famílias residentes no Município de Sarandi para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidades e riscos sociais.

§ 1º O Auxílio de que trata esta Lei consistirá em assegurar exclusivamente o benefício eventual para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial no Município de Sarandi, pelo prazo de até 12 (doze) meses, permitida a prorrogação por igual período, de forma fundamentada, na forma do decreto regulamentador.

§ 2º As mulheres possuem prioridade quanto à titularidade do recebimento do benefício, a quem deverá ser efetuado o pagamento em pecúnia.

§ 3º Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo de indivíduos ou familiar, deverá ser elaborada uma reavaliação social para subsidiar os encaminhamentos.

§ 4º Entende-se por situação de vulnerabilidade social: advento de riscos e/ou danos à integridade pessoal e familiar, conforme avaliação técnica competente, podendo ser identificados conforme decreto regulamentador desta Lei.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§ 5º O quantitativo de concessões de Benefícios do Auxílio Aluguel Social deverá ser estabelecido por decreto, respeitando-se o orçamento vigente e a disponibilidade orçamentária, podendo ser majorado, caso necessário.

Art. 2º O benefício será transferido em forma de pecúnia, no valor de até R\$ 800,00 (Oitocentos Reais), diretamente ao beneficiário, na forma do decreto regulamentador desta Lei.

Parágrafo único. O benefício será transferido, mensalmente, por depósito bancário, preferencialmente em poupança social digital, em instituição bancária, ou outra forma a ser definida pelo Poder Executivo, de titularidade do responsável familiar.

Art. 3º O benefício do Auxílio Aluguel Social será executado e acompanhado pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - realizar a identificação do público em situação de vulnerabilidade e risco social a ser cadastrado para a concessão do benefício;

II - promover a avaliação socioeconômica, por intermédio do Cadastro Único, prontuários, sistemas e cadastros armazenados e geridos nas unidades da Assistência Social;

III - gerir a transferência do benefício;

IV - estabelecer em Lei Orçamentária Anual (LOA) os recursos reservados para assegurar a transferência dos valores pecuniários referentes aos benefícios de Auxílio Aluguel Social vigentes, bem como a concessão de novos benefícios;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

V - preparar relatórios trimestrais e anuais com o quantitativo de benefícios concedidos e em demanda reprimida a serem apresentados ao Conselho Municipal de Assistência Social e às autoridades quando solicitado;

VI - encaminhar as famílias ou indivíduos para o devido acompanhamento em sua rede socioassistencial e demais políticas públicas, para inclusão em programas, projetos, serviços e benefícios;

VII - zelar pela pontualidade das transferências pecuniárias aos beneficiários do Auxílio Aluguel Social.

VIII - acompanhar, avaliar e monitorar a concessão do Auxílio Aluguel Social.

§ 1º O acompanhamento sociofamiliar dar-se-á pela equipe técnica junto à unidade de referenciamento que originalmente encaminhou o beneficiário, conforme regulamentado em decreto.

§ 2º No momento da inclusão do beneficiário no Auxílio Aluguel Social, a equipe de referência de que trata o § 1.º deste artigo elaborará junto com o beneficiário o Plano Familiar de Acompanhamento do Auxílio em questão, composto por ações de serviços, programas e projetos que contribuam com o processo de emancipação da família, prevendo inclusive as possibilidades de ações intersetoriais.

§ 3º A equipe de referência deverá apresentar, trimestralmente, relatório do acompanhamento sociofamiliar realizado, no qual constarão as especificidades, conforme regulamentado em decreto.

Art. 5º O benefício somente será concedido após requerimento escrito, assinado pelo interessado, precedido do devido acompanhamento e encaminhamento com recomendação técnica fornecida por profissional habilitado da unidade de referência da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A equipe de referência de que trata o caput será definida entre os técnicos de nível superior constantes na Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma do decreto regulamentador desta Lei.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Art. 6º Atendido o critério do § 4.º do art. 1.º desta Lei, será assegurado atendimento prioritário, sem prejuízo de outros definidos no decreto regulamentador desta Lei, a:

- I - famílias com membros que sejam crianças ou adolescentes;
- II - pessoas idosas;
- III - pessoas com deficiência;
- IV - famílias com maior número de dependentes
- V - mulheres vítimas de violência familiar ou doméstica em medidas protetivas;
- VI - famílias e indivíduos em processo de saída da situação de rua;
- VII - migrantes, imigrantes, apátridas, refugiados e solicitantes de refúgio;
- VIII - mulheres chefes de família.

Parágrafo único. Na concessão de aluguel social, poderão ser priorizadas as famílias com maior tempo em acompanhamento nos serviços socioassistenciais.

Art. 7º O beneficiário do Aluguel Social poderá integrar outras iniciativas e/ou políticas públicas, conforme Plano Familiar de Acompanhamento, na forma do decreto regulamentador desta Lei.

Art. 8º O recebimento do Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais ou compensação para indivíduos ou famílias.

Parágrafo único. O Auxílio Aluguel Social, de que trata esta Lei, configura-se como benefício assistencial, de forma que os valores transferidos aos beneficiários não poderão, em qualquer hipótese, ser deduzidos no pagamento de eventuais indenizações e ressarcimentos.

Art. 9º Durante a vigência do Auxílio Aluguel Social, são deveres do beneficiário:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

I - utilizar-se do valor do Auxílio Aluguel Social exclusivamente para o pagamento de aluguel de imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste, vedada a sublocação a qualquer título;

II - firmar contrato de locação de imóvel exclusivo para uso residencial, apresentando-o para a Administração Municipal, responsabilizando-se por todos os aspectos inerentes à referida contratação, na forma da legislação vigente, bem como do decreto regulamentador desta Lei;

III - apresentar, mensalmente, cópias de recibos de pagamento do aluguel ao serviço socioassistencial no qual é acompanhado, conforme decreto regulamentador desta Lei;

IV - contratar serviços básicos de água, energia elétrica e congêneres em nome próprio, ou de outro membro familiar, desde que residente no imóvel, realizando com pontualidade o pagamento das respectivas tarifas;

V - estar ciente das ações de proteção e promoção, ofertadas pela Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social e demais órgãos do poder público ou por ele indicado;

VI - quando couber, apresentar comprovante de inscrição e de atualização do cadastro de habitação junto ao Departamento de Habitação da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 10 O não atendimento das obrigações contidas no art. 9.º desta Lei, sem prejuízo de outras medidas previstas no decreto regulamentador desta Lei, poderá, a critério deste, levar a:

- I - advertência por escrito;
- II - exclusão do beneficiário;
- III - devolução de valores recebidos indevidamente, com juros e correções.

§ 1º A inclusão de beneficiário excluído do Auxílio Aluguel Social dependerá de avaliação técnica da unidade de referência, conforme decreto regulamentador.

§ 2º É vedada a locação de imóvel de parentes, em qualquer grau, conforme previsto na forma da Lei Civil brasileira.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

Art. 11 A adequação dos benefícios anteriores à publicação desta Lei dar-se-á no ato do vencimento dos contratos vigentes.

Parágrafo único. As novas concessões de Auxílio Aluguel Social dar-se-ão na forma vigente nesta Lei.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, quando necessário, na forma da lei, crédito suplementar para o pagamento do Auxílio e das despesas administrativas a ele associadas.

Art. 13 As despesas do Auxílio Aluguel Social correrão à conta das dotações alocadas na Lei Orçamentária Anual, programa atividade transferência e distribuição gratuita.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Auxílio Aluguel Social com as dotações orçamentárias existentes, bem como com as dotações orçamentárias a serem previstas para o próximo ciclo orçamentário.

Art. 14 Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao Auxílio Aluguel Social.

Art. 15 Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Auxílio Aluguel Social, respeitando-se o contido na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a, quando necessário, contratar instituição financeira ou empresa a fim de fornecer os meios de operacionalizar a transferência financeira do Auxílio Aluguel Social de que trata o parágrafo único do art. 2.º desta Lei.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Paço Municipal , 09 de julho de 2025


Carlos Aberto de Paula Junior

Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

I – LEGALIDADE

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei, que **“Cria o Benefício Auxílio Aluguel Social e dá outras providências.”**

Considerando que o Princípio da Legalidade é o vértice central de todo ato Administrativo, conforme segue:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"

II – MÉRITO

Considerando o crescente aumento das solicitações de pagamento de ALUGUEL SOCIAL para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, oriundas do Ministério Público Estadual, a Secretaria Municipal de Urbanismo, através do Departamento de Habitação, vem em regime de urgência, solicitar pela aprovação deste Projeto de Lei.

Destacamos que é imprescindível a criação da referida lei, haja visto a ausência de normativa legal que ampare tais pagamentos impossibilitando a criação de dotação orçamentária específica que deverá ser alocada no programa atividade transferência e distribuição gratuita.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

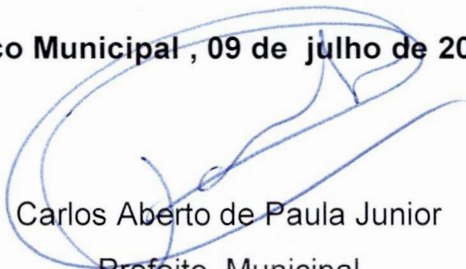
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Paço Municipal , 09 de julho de 2025


Carlos Aberto de Paula Junior
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3550/25

OFÍCIO Nº 64/ 2025

Sarandi, 09 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar a Justificativa, o seguinte Projeto de Lei, para a análise de Vossa Excelência, **em regime de urgência.**

I-Projeto de Lei Complementar: Cria o Benefício Auxílio Aluguel Social e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi

EXMO. SR.

Dionizio Aparecido Viaro “ Dionizio da Diocar”

DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPA
Data: 19/07/25
Hora: 16:45
Por: Comunicação



3550/25



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 46 / 2025

SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA:	15/07/2025 - 16:32		
Requerente:	Poder Executivo Municipal		
CPF/CNPJ:	78.200.482/0001-10	RG/Insc. Est.:	
Endereço:	JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565		
Complemento:	Prefeitura	Bairro:	CENTRO
Cidade:	SARANDI-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44) 3264-8620		
ASSUNTO:	CRIA o Benefício Auxílio Aluguel.		
Cria o Benefício Auxílio Aluguel Social e dá outras providências.			

CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retomo de objeto idêntico, pela maioria absoluta;"

Avenida Maringá, 660, Centro - CEP 87.111-000 - Sarandi - Pr.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI

Solicitação nº 12/2025. Proposições para emissão de parecer.



De Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Para Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>, Presidência <presidencia@cms.pr.gov.br>,
Processo Legislativo <processo.legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 15/07/2025 16:54

Senhor Procurador,

Segue proposição para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

- 1) **Projeto de Lei nº 3.549/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre concessão de subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.”;
- 2) **Projeto de Lei nº 3.550/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Cria o Benefício Auxílio Aluguel Social e dá outras providências.”;
- 3) **Projeto de Lei nº 3.551/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Autoriza a desafetação da matrícula nº 10.391 - Lote de terras nº 14 da Quadra nº 24-D do Conjunto Habitacional Moradias Acalanto I e dá outras providências.”;
- 4) **Projeto de Lei nº 3.552/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 2.996/2023 que autoriza a doação de imóveis ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e dá outras providências.”;
- 5) **Projeto de Lei Complementar nº 650/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 070/2021 de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi/Pr.”;
- 6) **Projeto de Lei Complementar nº 651/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Fica alterado o Art. 116 da Lei Complementar nº 422, de 29 de setembro de 2022.”;

Obs.: Veto tem prazo de votação em 11/8/2025.

7) **Veto nº 3/2025**, do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 647/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 115, de 27 de maio de 2005 e dá outras providências.”.

Todas as proposições encontram-se no SAPL.

Projetos na Procuradoria.

Atenciosamente.



Nº 3550 / 25



CÂMARA MUNICIPAL
SARANDI-PR

Vagner Rafael Vaz

Diretor Legislativo

Departamento Legislativo - DELE

legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br

(44) 4009-1774

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

O Setor de Arquivo Geral certifica:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3550/2025.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Cria o Benefício Auxílio Social e dá outras providências.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☒ Não

☐ Sim

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

☒ Nenhum óbice quanto à tramitação.

☐ Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)

☐ Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)

☐ Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)

☐ Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)

☐ Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 16 de julho de 2025.

Angela Alves de Almeida

ANGELA ALVES DE ALMEIDA

Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais

Encarregada do Arquivo Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI

Nº 3550 / 25

Fwd: Pareceres Jurídicos PLO 3549/2025; PLO 3550/2025; PLO 3551/2025 e PLO 3552/2025.



De Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Para Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 21/07/2025 13:28

Parecer 082.2025 - PL Nº 3.549.25._assinado.pdf (~592 KB)

Parecer 083.2025 - PL Nº 3.552.25._assinado.pdf (~571 KB)

PARECER N. 084.2025._assinado.pdf (~577 KB) PARECER Nº 085.2025._assinado.pdf (~576 KB)

Senhor Presidente, os pareceres se encontra de conformidade com a legislação e atende aos requisitos legais, podendo a Diretoria Legislativa dar andamento aos projetos, observando as recomendações apontadas.

ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE



Orwille Robertson Da Silva Moribe

Procurador Jurídico
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br

(44) 9 9733 1600

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal

----- Mensagem original -----

Assunto: Parecer Jurídico

Data: 21/07/2025 09:18

De: Joao Lima <joao.lima@cms.pr.gov.br>

Para: presidencia@cms.pr.gov.br, Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>

Prezado Presidente da Câmara Municipal,

Em resposta à solicitação, segue anexo nosso parecer sobre o assunto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,





CÂMARA MUNICIPAL
SARANDI-PR

João Lucas Figueiredo De Lima

Advogado

Assessoria Jurídica (AJU)

№ 3550 / 25

joao.lima@cms.pr.gov.br | juridico@cms.pr.gov.br

(43) 99149-7301

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 084/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária N.º 3.550/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo instituir no Município de Sarandi/PR o Benefício do Auxílio Aluguel Social, de natureza eventual, com caráter suplementar e provisório, destinado a custear, no todo ou em parte, despesas com aluguel de imóvel residencial para famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 3.550/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo instituir no Município de Sarandi/PR o Benefício do Auxílio Aluguel Social, de natureza eventual, com caráter suplementar e provisório, destinado a custear, no todo ou em parte, despesas com aluguel de imóvel residencial para famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 084/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 084/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que não apresenta fundamentação legal adequada, conforme exigência do artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a justificativa está incompleta, devendo, portanto, ser complementada.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 084/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que resta caracterizada a usurpação de competência, o que compromete a higidez jurídica do projeto de lei por vício insanável.

4. DO MÉRITO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 084/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

O Projeto de Lei Complementar nº 3.550/2025 institui o Benefício Auxílio Aluguel Social como prestação eventual e de caráter suplementar, voltada ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade e risco social no Município de Sarandi. A proposta apresenta sólida estrutura normativa, com adequada delimitação de seu objeto, critérios de concessão, execução e controle, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Inicialmente, observa-se que a medida está alinhada com os princípios e diretrizes estabelecidos na **Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93)**, especialmente no que tange à proteção social básica e à concessão de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações imprevistas ou emergenciais. A finalidade do auxílio — garantir moradia digna em caráter provisório — é compatível com os objetivos da política de assistência social previstos nos arts. 1º e 2º da referida lei.

Destaca-se também o respeito ao princípio da **legalidade administrativa** (art. 37 da CF), com previsão expressa de que a concessão do benefício será condicionada à avaliação técnica por equipe de referência da Secretaria Municipal de Assistência Social, à celebração de Plano Familiar de Acompanhamento e à observância de requisitos objetivos definidos no próprio projeto de lei e em regulamento a ser expedido.

Ademais, o projeto contempla mecanismos de **fiscalização, controle e prestação de contas**, como a exigência de apresentação mensal de recibos de aluguel, elaboração de relatórios técnicos periódicos e possibilidade de sanções administrativas em caso de descumprimento das obrigações legais pelo beneficiário. Tais dispositivos reforçam a segurança jurídica e a efetividade da política pública proposta.

Dessa forma, a proposição revela-se **juridicamente adequada, proporcional, razoável e compatível com a finalidade pública que se propõe a atender**, não havendo óbice de ordem material à sua aprovação.

5. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 084/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

6. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.550/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo instituir no Município de Sarandi/PR o Benefício do Auxílio Aluguel Social, de natureza eventual, com caráter suplementar e provisório, destinado a custear, no todo ou em parte, despesas com aluguel de imóvel residencial para famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, apresenta justificativa **incompleta**, devendo, portanto, ser complementada, **obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima**. Nesses termos, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 21 de julho de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 084/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Assinatura digital de JOAO LUCAS
 FIGUEIREDO DE LIMA (06/03/2025 ~
 05/03/2028)
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ORDEM DOS
 ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, CN=AC OAB
 G3
 Motivo: Sou o autor deste documento
 Data: segunda-feira, 21 de julho de 2025 09:16:33

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





Nº 3550 / 25

Emenda, justificativa e impacto ao Projeto de Lei de aluguel social



De Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>
Para Protocolo <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data 11/08/2025 16:35
Prioridade Alta

Ofício nº 1558-2025 - Câmara - emenda ao Projeto aluguel social.docx (~61 KB)
 SEI_0035250_Oficio.pdf (~68 KB) Emenda modificativa.pdf (~78 KB)
 Impacto Aluguel Social.pdf (~357 KB) SEI_0035253_Justificativa.pdf (~74 KB)

Boa tarde

Venho por meio deste encaminhar o 1558-2025 - emenda ao Projeto de aluguel social, juntamente com sua justificativa de emenda e a Estimativa de Impacto

Legislativo - Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





Nº 3550/25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 1558/2025

Sarandi, 11 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste, para apreciação de Vossa Excelência, enviar emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 3550/2025, em que " **Cria o Benefício Auxílio Aluguel Social e dá outras providências** ", Justificativa de Emenda e encaminhar Estimativa do Impacto.

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Paula Júnior

Prefeito Municipal



Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

D. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

E. Sarandi – Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 11/08/2025, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 11/08/2025, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.sarandi.pr.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0035250** e o código CRC **145D9F9A**.

Processo 01.15.002482/2025-10





Nº 3550/25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

Emenda modificativa nº 02/2025

Teor da Emenda.

Modifica-se a redação do *caput* do Art. 1º, do Projeto de Lei xxxx, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sarandi o benefício do auxílio do aluguel social que visa disponibilizar benefício eventual de caráter suplementar e provisório a indivíduos e famílias residentes no município de Sarandi para atender as necessidades advindas de situações de extrema vulnerabilidade e risco social, apurado por comissão a ser constituída a cargo do Departamento de Habitação em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social.

Modifica-se a redação do § 2º do Art. 1º, do Projeto de Lei xxxx, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 2º As mulheres possuem prioridade quanto à titularidade do recebimento do benefício, a ser apurado pela comissão que trata o caput do art. 1º.

Modifica-se a redação do § 4º do Art. 1º, do Projeto de Lei xxxx, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 4º Entende-se por situação de extrema vulnerabilidade social: advento de riscos e/ou danos à integridade pessoal e familiar, conforme avaliação técnica competente da equipe multidisciplinar, podendo ser identificados conforme decreto regulamentador desta Lei.

Modifica-se a redação do Art. 2º, do Projeto de Lei xxxx, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A locação deverá ser efetuado diretamente pelo beneficiário da presente Lei, e o benefício será transferido em forma de pecúnia, no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensal, diretamente ao locador, na forma do



Modifica-se a redação do paragrafo único do Art. 2º, do Projeto de Lei xxxx, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O benefício será transferido, mensalmente, por depósito bancário, em instituição bancária, ou outra forma a ser definida pelo Poder Executivo, de titularidade do locador.

Modifica-se a redação do Art. 3º, do Projeto de Lei xxxx, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O benefício do Auxílio Aluguel Social será executado e acompanhado pela Administração Municipal, por meio de equipe multidisciplinar a ser criada por decreto regulamentador

Modifica-se a redação do inciso I do Art. 9º, do Projeto de Lei xxxx, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

I - utilizar-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste, vedada a sublocação a qualquer título;

Nestes termos pede deferimento.

Paço Municipal, 11 de Agosto de 2025

Carlos Alberto de Paula Junior

Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 11/08/2025, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 11/08/2025, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.sarandi.pr.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0035252** e o código CRC **ED363C53**.





3550/25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

Justificativa de Emenda

I – LEGALIDADE

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar justificativa pela emenda modificativa incluso Projeto de Lei, que versa sobre: **o Aluguel Social.**”

A priori é importante enfatizar que a presente emenda modificativa esta em consonância com a autonomia política, administrativa e legislativa conferida ao Município de Sarandi pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 18 e 30. O artigo 18 consagra o princípio federativo, reconhecendo os Municípios como entes autônomos da Federação. Já o artigo 30 estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Sarandi reforça essa competência legislativa. O artigo 5º dispõe:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dessa forma, a emenda modificativa ao projeto de lei em análise observa integralmente os requisitos legais e



II – MÉRITO

Em análise ao PL encontramos ausências importantes, quanto a indicação de equipe multidisciplinar, de competência das Secretarias de Urbanismo e Assistência Social.

A aferição da equipe multidisciplinar se faz necessário devido a competência administrativa de cada uma, cabendo a Secretaria de Urbanismo, através do departamento de habitação a fiscalização do cumprimento das diretrizes legais.

Em competência comum a Secretaria de Assistência Social, tem por prerrogativa a identificação das famílias que vivem em extrema vulnerabilidade, através de sua equipe social.

Também no tocante a destinação do recurso, fez se necessário a alteração devido ao fato de que o recurso a principio seria destinado a família, sem quaisquer garantia de que o montante realmente chegaria a seu objetivo legal, qual seja, o pagamento do valor da locação.

Com a modificação fica autorizado que a administração publica efetue o pagamento do montante diretamente ao locador, com isso restará devidamente auferido a destinação correta do valor despendido em favor do cumprimento legal, qual seja, o pagamento da locação.

Ademais a gestão publica tem o dever de observar os princípios administrativos sempre em consonância com a realidade local, em especial quanto eficiência onde a administração pública deve buscar resultados positivos para o serviço público, utilizando os recursos disponíveis da melhor forma possível, com qualidade e rapidez, por este motivo a designação do pagamento pecuniário diretamente ao locador e essencial, razão pela qual houve a emenda neste tópico.

Nesse sentido a presente emenda está em consonância com o art. 37 da CF ao passo que segue a observância dos princípios norteadores da administração publica, conforme transcrição do referido artigo a seguir:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

Podemos extrair que a emenda hora apresentada visa adequar o PL levando em consideração o disposto na CF assim como na gestão administrativa, para obtenção do máximo aproveitamento e alcance do presente PL.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar a presente emenda modificativa ao Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Paço Municipal, 11 de Agosto de 2025





Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 11/08/2025, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 11/08/2025, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.sarandi.pr.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0035253** e o código CRC **E0C696FF**.

Processo 01.15.002482/2025-10



À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

A/C. SR. PREFEITO CARLOS DE PAULA JÚNIOR

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

1. Introdução

O presente estudo visa demonstrar eventual impacto financeiro decorrente da concessão de aluguel social, conforme montante e quantitativo indicados, no caso ora em questão, tratam-se de benefício a ser concedido a três famílias com valor fixo de R\$ 800,00 mensal.

2. Dos Cálculos

Seguindo informações constantes no Ofício nº 804/2025 - SAS/ADM, seguem os montantes:

12 x 800,00 = 9.600,00 anual por família

3 x 9.600,00 = **28.800,00** anual para as 3 famílias

Fico a disposição para prestar eventuais esclarecimentos.

Sarandi, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br KARINA YURI SUDO NAKANO
Data: 04/08/2025 11:07:26-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Karina Yuri Sudo Nakano
Contadora
CRC/PR 072230/O

Documento assinado digitalmente
gov.br GISLAINE FERNANDA CARNEIRO
Data: 04/08/2025 14:42:40-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Gislaine Fernanda Carneiro
Secretária Municipal de Fazenda

Assinado por:
MUNICIPIO DE SARANDI
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
668.320.639-20



11/08/2025 16:27:42



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****SUBSTITUTIVO Nº 49, DE 11 DE AGOSTO DE 2025
PROJETO DE LEI Nº 3.550/2025**

**Cria o benefício Auxílio Aluguel Social e dá
outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica instituído no município de Sarandi o benefício do Auxílio Aluguel Social, que visa disponibilizar o benefício eventual de caráter suplementar e provisório a indivíduos e famílias residentes no Município de Sarandi, para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidades e riscos sociais.

§ 1º O auxílio de que trata esta Lei consistirá em assegurar exclusivamente o benefício eventual para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial no Município de Sarandi, pelo prazo de até doze meses, permitida a prorrogação por igual período, de forma fundamentada, na forma do decreto regulamentador.

§ 2º As mulheres possuem prioridade quanto à titularidade do recebimento do benefício, a quem deverá ser efetuado o pagamento em pecúnia.

§ 3º Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo de indivíduos ou familiar, deverá ser elaborada uma reavaliação social para subsidiar os encaminhamentos.

§ 4º Entende-se por situação de vulnerabilidade social: advento de riscos e/ou danos à integridade pessoal e familiar, conforme avaliação técnica competente, podendo ser identificados conforme decreto regulamentador desta Lei.

§ 5º O quantitativo de concessões do benefício do Auxílio Aluguel Social deverá ser estabelecido por decreto, respeitando-se o orçamento vigente e a disponibilidade orçamentária, podendo ser majorado, caso necessário.

Art. 2º O benefício será transferido em forma de pecúnia, no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), diretamente ao beneficiário, na forma do decreto regulamentador desta Lei.

Parágrafo único. O benefício será transferido, mensalmente, por depósito bancário, preferencialmente em poupança social digital, em instituição bancária, ou outra forma a ser definida pelo Poder Executivo, de titularidade do responsável familiar.

Art. 3º O benefício do Auxílio Aluguel Social será executado e acompanhado pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 49, DE 11 DE AGOSTO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.550/2025

I - realizar a identificação do público em situação de vulnerabilidade e risco social a ser cadastrado para a concessão do benefício;

II - promover a avaliação socioeconômica, por intermédio do Cadastro Único, prontuários, sistemas e cadastros armazenados e geridos nas unidades da Assistência Social;

III - gerir a transferência do benefício;

IV - estabelecer na Lei Orçamentária Anual (LOA) os recursos reservados para assegurar a transferência dos valores pecuniários referentes aos benefícios de Auxílio Aluguel Social vigentes, bem como a concessão de novos benefícios;

V - preparar relatórios trimestrais e anuais com o quantitativo de benefícios concedidos e em demanda reprimida a serem apresentados ao Conselho Municipal de Assistência Social e às autoridades quando solicitado;

VI - encaminhar as famílias ou indivíduos para o devido acompanhamento em sua rede socioassistencial e demais políticas públicas, para inclusão em programas, projetos, serviços e benefícios;

VII - zelar pela pontualidade das transferências pecuniárias aos beneficiários do Auxílio Aluguel Social;

VIII - acompanhar, avaliar e monitorar a concessão do Auxílio Aluguel Social.

§ 1º O acompanhamento sociofamiliar dar-se-á pela equipe técnica junto à unidade de referenciamento que originalmente encaminhou o beneficiário, conforme regulamentado em decreto.

§ 2º No momento da inclusão do beneficiário no Auxílio Aluguel Social, a equipe de referência de que trata o § 1º deste artigo elaborará junto com o beneficiário, o Plano Familiar de Acompanhamento do Auxílio em questão, composto por ações de serviços, programas e projetos que contribuam com o processo de emancipação da família, prevendo inclusive as possibilidades de ações intersetoriais.

§ 3º A equipe de referência deverá apresentar, trimestralmente, relatório do acompanhamento sociofamiliar realizado, no qual constarão as especificidades, conforme regulamentado em decreto.

Art. 5º O benefício somente será concedido após requerimento escrito, assinado pelo interessado, precedido do devido acompanhamento e encaminhamento com recomendação técnica fornecida por profissional habilitado da unidade de referência da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A equipe de referência de que trata o caput será definida entre os técnicos de nível superior constantes na Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma do decreto regulamentador desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 49, DE 11 DE AGOSTO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.550/2025

Art. 6º Atendido o critério do § 4º do art. 1º desta Lei, será assegurado atendimento prioritário, sem prejuízo de outros definidos no decreto regulamentador desta Lei, a:

- I - famílias com membros que sejam crianças ou adolescentes;
- II - pessoas idosas;
- III - pessoas com deficiência;
- IV - famílias com maior número de dependentes;
- V - mulheres vítimas de violência familiar ou doméstica em medidas protetivas;
- VI - famílias e indivíduos em processo de saída da situação de rua;
- VII - migrantes, imigrantes, apátridas, refugiados e solicitantes de refúgio;
- VIII - mulheres chefes de família.

Parágrafo único. Na concessão de aluguel social, poderão ser priorizadas as famílias com maior tempo em acompanhamento nos serviços socioassistenciais.

Art. 7º O beneficiário do Aluguel Social poderá integrar outras iniciativas e/ou políticas públicas, conforme Plano Familiar de Acompanhamento, na forma do decreto regulamentador desta Lei.

Art. 8º O recebimento do Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais ou compensação para indivíduos ou famílias.

Parágrafo único. O Auxílio Aluguel Social, de que trata esta Lei, configura-se como benefício assistencial, de forma que os valores transferidos aos beneficiários não poderão, em qualquer hipótese, ser deduzidos no pagamento de eventuais indenizações e ressarcimentos.

Art. 9º Durante a vigência do Auxílio Aluguel Social, são deveres do beneficiário:

- I - utilizar-se do valor do Auxílio Aluguel Social exclusivamente para o pagamento de aluguel de imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste, vedada a sublocação a qualquer título;
- II - firmar contrato de locação de imóvel exclusivo para uso residencial, apresentando-o para a Administração Municipal, responsabilizando-se por todos os aspectos inerentes à referida contratação, na forma da legislação vigente, bem como do decreto regulamentador desta Lei;
- III - apresentar, mensalmente, cópias de recibos de pagamento do aluguel ao serviço socioassistencial no qual é acompanhado, conforme decreto regulamentador desta Lei;
- IV - contratar serviços básicos de água, energia elétrica e congêneres em nome próprio, ou de outro membro familiar, desde que residente no imóvel, realizando com pontualidade o pagamento das respectivas tarifas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 49, DE 11 DE AGOSTO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.550/2025

V - estar ciente das ações de proteção e promoção, ofertadas pela Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social e demais órgãos do poder público ou por ele indicado;

VI - quando couber, apresentar comprovante de inscrição e de atualização do cadastro de habitação junto ao Departamento de Habitação da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 10. O não atendimento das obrigações contidas no art. 9º desta Lei, sem prejuízo de outras medidas previstas no decreto regulamentador desta Lei, poderá, a critério deste, levar a:

I - advertência por escrito;

II - exclusão do beneficiário;

III - devolução de valores recebidos indevidamente, com juros e correções.

§ 1º A inclusão de beneficiário excluído do Auxílio Aluguel Social dependerá de avaliação técnica da unidade de referência, conforme decreto regulamentador.

§ 2º É vedada a locação de imóvel de parentes, em qualquer grau, conforme previsto na forma do Código Civil.

Art. 11. A adequação dos benefícios anteriores à publicação desta Lei dar-se-á no ato do vencimento dos contratos vigentes.

Parágrafo único. As novas concessões de Auxílio Aluguel Social dar-se-ão na forma vigente nesta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, quando necessário, na forma da lei, crédito suplementar para o pagamento do Auxílio e das despesas administrativas a ele associadas.

Art. 13. As despesas do Auxílio Aluguel Social correrão à conta das dotações alocadas na Lei Orçamentária Anual, programa atividade transferência e distribuição gratuita.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Auxílio Aluguel Social com as dotações orçamentárias existentes, bem como com as dotações orçamentárias a serem previstas para o próximo ciclo orçamentário.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao Auxílio Aluguel Social.

Art. 15. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Auxílio Aluguel Social, respeitando-se o contido na Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO Nº 49, DE 11 DE AGOSTO DE 2025
PROJETO DE LEI Nº 3.550/2025**

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado, quando necessário, a contratar instituição financeira ou empresa, a fim de fornecer os meios de operacionalizar a transferência financeira do Auxílio Aluguel Social de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de noventa dias.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 11 dias do mês de agosto de 2025.

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 49, DE 11 DE AGOSTO DE 2025 PROJETO DE LEI Nº 3.550/2025

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

Este Projeto Substitutivo tem como objetivo a adequação técnica e formal da redação legislativa, sem promover alterações substanciais ao conteúdo normativo originalmente previsto. As modificações introduzidas visam aprimorar a clareza, coerência e precisão dos dispositivos legais, garantindo maior segurança jurídica na interpretação e aplicação da norma.

As correções propostas consistem exclusivamente em ajustes de técnica legislativa, conforme diretrizes do Manual de Redação e Elaboração Legislativa da Câmara Municipal de Sarandi¹. Essas modificações incluem aprimoramento da estrutura dos artigos, uniformização de termos e correção de eventuais imprecisões na redação, sem comprometer o conteúdo ou os efeitos jurídicos da norma.

II – DA LEGALIDADE

A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O presente Projeto Substitutivo, de competência das Comissões Permanentes, conforme o inciso I do art. 77 do Regimento Interno², *ipsis litteris*:

“Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;” grifo

1 <https://cms.pr.gov.br/manual-redacao/>

2 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei Complementar nº 3.550/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Cria o Benefício Auxílio Aluguel Social e dá outras providências”.

Relator: Gilberto Messias de Pinas.

1 – Relatório

O autor solicita a aprovação do Projeto de Lei nº 3.550/2025. O Projeto tem por objetivo criar um benefício para custear integral ou parcialmente a locação de imóvel residencial no município de Sarandi, para famílias em situação de vulnerabilidade.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- justificativa **incompleta**, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno (fls. 19 e 20).

- Parecer Jurídico nº 84 da Assessoria Jurídica da Câmara (fls. 18 a 24).

O projeto original é composto por 19 (dezenove) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

Considerando o § 4º do art. 77 do Regimento Interno, as comissões darão parecer único.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal¹ dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Conforme Parecer da Assessoria Jurídica nº 84/2025, o Projeto é de Competência do Município de Sarandi (fls. 20 e 21).

2.2 – Iniciativa

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

O art. 35 da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 35. A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.” grifo

Conforme Parecer da Assessoria Jurídica nº 84/2025, o Projeto é de iniciativa do Prefeito (fl. 21).

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

Assim, o Projeto de Lei Complementar nº 3.550/2025 apresenta-se em conformidade com os requisitos regimentais, embora demande ajustes quanto à técnica legislativa e à redação, nos termos do Regimento Interno.

2.4 – Conclusão

Quanto à análise de técnica legislativa, o projeto apresenta necessidade de correções, as quais serão implementadas por meio de projeto substitutivo.

O projeto trata de tema louvável, ao propor medida de cunho social voltada ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade. Contudo, considerando que o programa de governo prevê o custeio de aluguel para essas famílias, torna-se imprescindível a apresentação de estudo estimativo acerca do número de beneficiários e da existência de reserva orçamentária no município para viabilizar a execução do programa.

O Poder Executivo encaminhou, em 11 de agosto de 2025, emenda modificativa e respectivo impacto orçamentário referente ao projeto em análise. No entanto, o documento de impacto apresenta a estimativa de atendimento a apenas três famílias, sem explicitar os critérios ou fundamentos utilizados para se chegar a esse número.

Embora o projeto, especialmente a emenda modificativa, evidencie que o benefício a ser concedido possui caráter eventual, suplementar e provisório, condicionado à avaliação de uma comissão formada pelo Departamento de Habitação em conjunto com a Secretaria do Desenvolvimento Social, não foi demonstrado de forma clara o motivo pelo qual apenas três famílias seriam contempladas inicialmente.

Portanto, recomenda-se a apresentação de justificativa detalhada acerca do impacto orçamentário informado, de modo a esclarecer e fundamentar o montante estimado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

Destarte, como apontamento final, é necessária a correção na emenda modificativa quanto à secretaria mencionada, uma vez que consta como “Secretaria de Desenvolvimento Social”, quando, na verdade, a nomenclatura correta é “Secretaria Municipal de Assistência Social”.

Por fim, após os devidos esclarecimentos, passo à apresentação do voto.

3 – Voto

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto requer ajustes na técnica legislativa e a juntada de documentos complementares.

Assim, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação, observado o Substitutivo nº 49/2025, e ressalvada a nova análise posterior pela Comissão de Orçamento e Finanças antes de nova discussão.

Gabinete Parlamentar, 11 de agosto de 2025.

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência, em reunião conjunta no Plenário desta Câmara aos 11 dias do mês de agosto de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei nº 3.550/2025, do **Poder Executivo Municipal**, o qual “Cria o Benefício Auxílio Aluguel Social e dá outras providências”, observado o Substitutivo nº 49 de 11 de agosto de 2025.

Estiveram presentes os senhores vereadores:


BELMIRO DA SILVA FARIAS

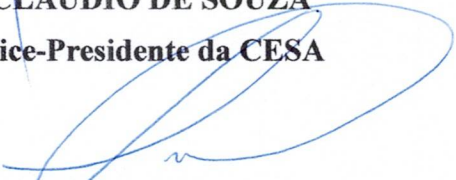
Presidente da CLJRF e membro da COF


CLAUDIO DE SOUZA

Vice-Presidente da CESA


EDINALDO CARDOSO SILVERIO

Vice-Presidente da COSP e membro da
CESA


FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Vice-Presidente da CLJRF e Vice-Presidente
da COF


JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Presidente da COSP


THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL

Presidente da CESA e membro da COSP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6/2025

A Sua Excelência o Senhor

Dionizio Aparecido Viaro

Presidente da Câmara Municipal de Sarandi/Paraná

Os vereadores abaixo-assinados, em conformidade com o art. 192 do Regimento Interno¹, apresenta ao douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 3.550/2025, do **Poder Executivo Municipal**, o qual “Cria o benefício Auxílio Aluguel Social e dá outras providências.”.

TEOR DA EMENDA

Modifica-se a redação do *caput* do art. 1º, do Projeto de Lei nº 3.550/2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído no Município de Sarandi o benefício do auxílio do aluguel social que visa disponibilizar benefício eventual de caráter suplementar e provisório a indivíduos e famílias residentes no Município de Sarandi para atender as necessidades advindas de situações de extrema vulnerabilidade e risco social, apurado por comissão a ser constituída a cargo do Departamento de Habitação em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

.....” (NR)

Modifica-se a redação do § 2º do art. 1º, do Projeto de Lei nº 3.550/2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6/2025

§ 2º As mulheres possuem prioridade quanto à titularidade do recebimento do benefício, a ser apurado pela comissão que trata o *caput* do art. 1º.

.....” (NR)

Modifica-se a redação do § 4º do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 3.550/2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º Entende-se por situação de extrema vulnerabilidade social: advento de riscos e/ou danos à integridade pessoal e familiar, conforme avaliação técnica competente da equipe multidisciplinar, podendo ser identificados conforme decreto regulamentador desta Lei.

.....” (NR)

Modifica-se a redação do art. 2º, do Projeto de Lei nº 3.550/2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A locação deverá ser efetuado diretamente pelo beneficiário da presente Lei, e o benefício será transferido em forma de pecúnia, no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensal, diretamente ao locador, na forma do decreto regulamentador desta Lei.

Parágrafo único. O benefício será transferido, mensalmente, por depósito bancário, em instituição bancária, ou outra forma a ser definida pelo Poder Executivo Municipal, de titularidade do locador.

.....” (NR)

Modifica-se a redação do art. 3º, do Projeto de Lei nº 3.550/2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6/2025

“Art. 3º O benefício do auxílio aluguel social será executado e acompanhado pela administração municipal, por meio de equipe multidisciplinar a ser criada por decreto regulamentador.

.....” (NR)

Modifica-se a redação do inciso I do art. 9º, do Projeto de Lei nº 3.550/2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

I - utilizar-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste, vedada a sublocação a qualquer título;

.....” (NR)

Nestes termos, pede deferimento.

Câmara Municipal de Sarandi, 18 dias do mês de agosto de 2025.

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Presidente da CLJRF

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Vice-Presidente da CLJRF





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6/2025

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Membro da CLJRF





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6/2025

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 3.550/2025, do **Poder Executivo Municipal**, o qual “Cria o benefício Auxílio Aluguel Social e dá outras providências.”.

O objetivo é a adequação técnica e formal da redação legislativa, sem promover alterações substanciais ao conteúdo normativo originalmente previsto. As modificações introduzidas visam aprimorar a clareza, coerência e precisão dos dispositivos legais, garantindo maior segurança jurídica na interpretação e aplicação da norma.

As correções propostas consistem exclusivamente em ajustes de técnica legislativa, conforme diretrizes do Manual de Redação e Elaboração Legislativa da Câmara Municipal de Sarandi². Essas modificações incluem aprimoramento da estrutura dos artigos, uniformização de termos e correção de eventuais imprecisões na redação, sem comprometer o conteúdo ou os efeitos jurídicos da norma.

II – DA LEGALIDADE

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 3.550/2025, do **Poder Executivo Municipal**, o qual “Cria o benefício Auxílio Aluguel Social e dá outras providências.”, de competência dos vereadores conforme o inciso I do art. 108 e o inciso II do § 1º do art. 167 do Regimento Interno:

“Art. 108. Os direitos dos vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos e as normas estabelecidas neste Regimento Interno, nos quais se inclui:

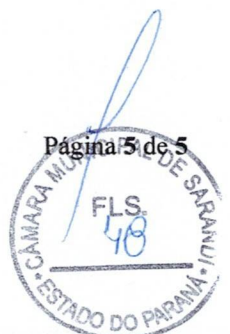
I - oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal de Sarandi, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente, e integrar o Plenário;” grifo

“Art. 164 Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara, que será recebida pela Presidência, numerada, datada, despachada às comissões competentes e distribuídas aos Vereadores.

§1º São espécies de proposições:

II - emendas e subemendas;” grifo

2 <https://cms.pr.gov.br/manual-redacao/>





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.550/2025

Cria o benefício Auxílio Aluguel Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sarandi o benefício do auxílio do aluguel social que visa disponibilizar benefício eventual de caráter suplementar e provisório a indivíduos e famílias residentes no Município de Sarandi para atender as necessidades advindas de situações de extrema vulnerabilidade e risco social, apurado por comissão a ser constituída a cargo do Departamento de Habitação em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O auxílio de que trata esta Lei consistirá em assegurar exclusivamente o benefício eventual para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial no Município de Sarandi, pelo prazo de até doze meses, permitida a prorrogação por igual período, de forma fundamentada, na forma do decreto regulamentador.

§ 2º As mulheres possuem prioridade quanto à titularidade do recebimento do benefício, a ser apurado pela comissão que trata o *caput* do art. 1º.

§ 3º Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo de indivíduos ou familiar, deverá ser elaborada uma reavaliação social para subsidiar os encaminhamentos.

§ 4º Entende-se por situação de extrema vulnerabilidade social: advento de riscos e/ou danos à integridade pessoal e familiar, conforme avaliação técnica competente da equipe multidisciplinar, podendo ser identificados conforme decreto regulamentador desta Lei.

§ 5º O quantitativo de concessões do benefício do Auxílio Aluguel Social deverá ser estabelecido por decreto, respeitando-se o orçamento vigente e a disponibilidade orçamentária, podendo ser majorado, caso necessário.

Art. 2º A locação deverá ser efetuado diretamente pelo beneficiário da presente Lei, e o benefício será transferido em forma de pecúnia, no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensal, diretamente ao locador, na forma do decreto regulamentador desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.550/2025

Parágrafo único. O benefício será transferido, mensalmente, por depósito bancário, em instituição bancária, ou outra forma a ser definida pelo Poder Executivo Municipal, de titularidade do locador.

Art. 3º O benefício do auxílio aluguel social será executado e acompanhado pela administração municipal, por meio de equipe multidisciplinar a ser criada por decreto regulamentador.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - realizar a identificação do público em situação de vulnerabilidade e risco social a ser cadastrado para a concessão do benefício;

II - promover a avaliação socioeconômica, por intermédio do Cadastro Único, prontuários, sistemas e cadastros armazenados e geridos nas unidades da Assistência Social;

III - gerir a transferência do benefício;

IV - estabelecer na Lei Orçamentária Anual (LOA) os recursos reservados para assegurar a transferência dos valores pecuniários referentes aos benefícios de Auxílio Aluguel Social vigentes, bem como a concessão de novos benefícios;

V - preparar relatórios trimestrais e anuais com o quantitativo de benefícios concedidos e em demanda reprimida a serem apresentados ao Conselho Municipal de Assistência Social e às autoridades quando solicitado;

VI - encaminhar as famílias ou indivíduos para o devido acompanhamento em sua rede socioassistencial e demais políticas públicas, para inclusão em programas, projetos, serviços e benefícios;

VII - zelar pela pontualidade das transferências pecuniárias aos beneficiários do Auxílio Aluguel Social;

VIII - acompanhar, avaliar e monitorar a concessão do Auxílio Aluguel Social.

§ 1º O acompanhamento sociofamiliar dar-se-á pela equipe técnica junto à unidade de referenciamento que originalmente encaminhou o beneficiário, conforme regulamentado em decreto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.550/2025**

§ 2º No momento da inclusão do beneficiário no Auxílio Aluguel Social, a equipe de referência de que trata o § 1º deste artigo elaborará junto com o beneficiário, o Plano Familiar de Acompanhamento do Auxílio em questão, composto por ações de serviços, programas e projetos que contribuam com o processo de emancipação da família, prevendo inclusive as possibilidades de ações intersetoriais.

§ 3º A equipe de referência deverá apresentar, trimestralmente, relatório do acompanhamento sociofamiliar realizado, no qual constarão as especificidades, conforme regulamentado em decreto.

Art. 5º O benefício somente será concedido após requerimento escrito, assinado pelo interessado, precedido do devido acompanhamento e encaminhamento com recomendação técnica fornecida por profissional habilitado da unidade de referência da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A equipe de referência de que trata o caput será definida entre os técnicos de nível superior constantes na Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma do decreto regulamentador desta Lei.

Art. 6º Atendido o critério do § 4º do art. 1º desta Lei, será assegurado atendimento prioritário, sem prejuízo de outros definidos no decreto regulamentador desta Lei, a:

- I - famílias com membros que sejam crianças ou adolescentes;
- II - pessoas idosas;
- III - pessoas com deficiência;
- IV - famílias com maior número de dependentes;
- V - mulheres vítimas de violência familiar ou doméstica em medidas protetivas;
- VI - famílias e indivíduos em processo de saída da situação de rua;
- VII - migrantes, imigrantes, apátridas, refugiados e solicitantes de refúgio;
- VIII - mulheres chefes de família.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.550/2025

Parágrafo único. Na concessão de aluguel social, poderão ser priorizadas as famílias com maior tempo em acompanhamento nos serviços socioassistenciais.

Art. 7º O beneficiário do Aluguel Social poderá integrar outras iniciativas e/ou políticas públicas, conforme Plano Familiar de Acompanhamento, na forma do decreto regulamentador desta Lei.

Art. 8º O recebimento do Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais ou compensação para indivíduos ou famílias.

Parágrafo único. O Auxílio Aluguel Social, de que trata esta Lei, configura-se como benefício assistencial, de forma que os valores transferidos aos beneficiários não poderão, em qualquer hipótese, ser deduzidos no pagamento de eventuais indenizações e ressarcimentos.

Art. 9º Durante a vigência do Auxílio Aluguel Social, são deveres do beneficiário:

I - utilizar-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste, vedada a sublocação a qualquer título;

II - firmar contrato de locação de imóvel exclusivo para uso residencial, apresentando-o para a Administração Municipal, responsabilizando-se por todos os aspectos inerentes à referida contratação, na forma da legislação vigente, bem como do decreto regulamentador desta Lei;

III - apresentar, mensalmente, cópias de recibos de pagamento do aluguel ao serviço socioassistencial no qual é acompanhado, conforme decreto regulamentador desta Lei;

IV - contratar serviços básicos de água, energia elétrica e congêneres em nome próprio, ou de outro membro familiar, desde que residente no imóvel, realizando com pontualidade o pagamento das respectivas tarifas;

V - estar ciente das ações de proteção e promoção, ofertadas pela Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social e demais órgãos do poder público ou por ele indicado;

VI - quando couber, apresentar comprovante de inscrição e de atualização do cadastro de habitação junto ao Departamento de Habitação da Secretaria Municipal de Urbanismo.





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.550/2025

Art. 10. O não atendimento das obrigações contidas no art. 9º desta Lei, sem prejuízo de outras medidas previstas no decreto regulamentador desta Lei, poderá, a critério deste, levar a:

I - advertência por escrito;

II - exclusão do beneficiário;

III - devolução de valores recebidos indevidamente, com juros e correções.

§ 1º A inclusão de beneficiário excluído do Auxílio Aluguel Social dependerá de avaliação técnica da unidade de referência, conforme decreto regulamentador.

§ 2º É vedada a locação de imóvel de parentes, em qualquer grau, conforme previsto na forma do Código Civil.

Art. 11. A adequação dos benefícios anteriores à publicação desta Lei dar-se-á no ato do vencimento dos contratos vigentes.

Parágrafo único. As novas concessões de Auxílio Aluguel Social dar-se-ão na forma vigente nesta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, quando necessário, na forma da lei, crédito suplementar para o pagamento do Auxílio e das despesas administrativas a ele associadas.

Art. 13. As despesas do Auxílio Aluguel Social correrão à conta das dotações alocadas na Lei Orçamentária Anual, programa atividade transferência e distribuição gratuita.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Auxílio Aluguel Social com as dotações orçamentárias existentes, bem como com as dotações orçamentárias a serem previstas para o próximo ciclo orçamentário.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao Auxílio Aluguel Social.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.550/2025

Art. 15. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Auxílio Aluguel Social, respeitando-se o contido na Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado, quando necessário, a contratar instituição financeira ou empresa, a fim de fornecer os meios de operacionalizar a transferência financeira do Auxílio Aluguel Social de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de noventa dias.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva, 18 dias do mês de agosto de 2025.

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Presidente da CLJRF

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Membro da CLJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei nº 3.550/2025.

Ementa: “Cria o benefício Auxílio Aluguel Social e dá outras providências.”.

Projeto Substitutivo nº 49/2025 aprovado por unanimidade em discussão e votação única. Emenda modificativa nº 5/2025 aprovada por unanimidade em discussão e votação única. Projeto de Lei aprovado por unanimidade em primeira discussão e votação na 28ª Sessão Ordinária do dia 11 de agosto de 2025.

Emenda modificativa nº 6/2025 aprovada por unanimidade em discussão e votação única. Projeto de Lei aprovado por unanimidade em segunda discussão e votação. Redação Final aprovada por unanimidade em discussão e votação única na 29ª Sessão Ordinária do dia 18 de agosto de 2025 em segunda discussão e votação.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Bianco		Sim	Sim
Belmiro da Silva Farias		Sim	Sim
Claudio de Souza		Sim	Sim
Dionizio Aparecido Viaro		Sim	Sim
Edinaldo Cardoso Silverio		Sim	Sim
Fábio de Souza Silveira		Sim	Sim
Gilberto de Sousa Marques		Sim	Sim
Gilberto Messias de Pinas		Sim	Sim
João Francisco do Nascimento		Sim	Sim
Thayná Menegazze Maciel		Sim	Sim

Câmara Municipal de Sarandi, 29 dias do mês de agosto de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Thais Sabino Janunzzi

CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 11/09/2025

THAIS SABINO JANUNZZI

Coordenadora de Assistência Legislativa

[Assinado digitalmente]